



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13977.000347/2003-18
Recurso nº 173.500 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.571 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

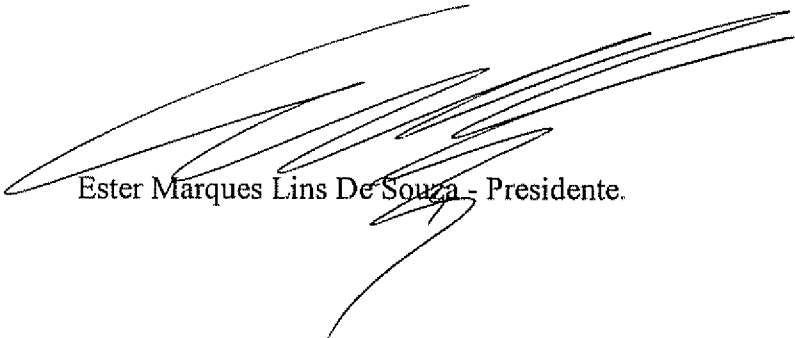
Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS FINOR/FINAM - OPÇÃO EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.145/01 - QUESTÕES RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL

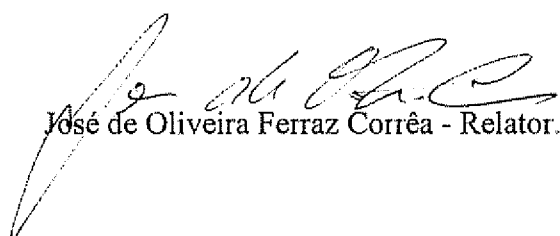
O direito à opção pelos incentivos FINOR/FINAM vinculados ao IRPJ do ano-calendário 2000 surgiu juntamente com essa obrigação tributária, ou seja, com a ocorrência do fato gerador do imposto, em 31/12/2000. A MP 2.145/01 extinguiu os incentivos para as obrigações surgidas a partir de sua publicação. A possibilidade de destinação de parte do IRPJ para os fundos de investimento está relacionada à forma definida em lei para a quitação da obrigação tributária, e, nesse caso, a estabilidade nas relações jurídicas adquire ainda uma maior relevância para o direito intertemporal. O direito aos incentivos fiscais no exercício financeiro de 2001 resta assegurado, ainda que a entrega da DIPJ, com a opção pela aplicação, tenha sido realizada após a publicação da MP 2.145/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.


Ester Marques Lins De Souza - Presidente.

 1



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 1), conforme já havia decidido a Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, quando proferiu o Despacho Decisório de fls. 21 a 24.

A opção pelo incentivo fiscal (FINOR/FINAM) foi realizada para o ano-calendário de 2000, com a apresentação da DIPJ em 27/06/2001 (fl. 9), e o extrato de fl. 2 indica sinteticamente a ocorrência que obstou o seu reconhecimento, nos seguintes termos:

*16 - SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APÓS
02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART. 9 DA LEI 8.167/91*

Em 14/11/2003, foi apresentado o PERC, cujo indeferimento, de acordo com o referido Despacho Decisório, foi motivado pelo fato de a opção ter ocorrido após 02/05/2001, data em que a MP nº 2.145 revogou o incentivo para as empresas não enquadradas no art. 9º da Lei 8.167/91.

Na seqüência, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 29 a 33, trazendo os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-17.437, de fls. 40 a 44:

Alega que em sua declaração de rendimentos (ano 2000 - exercício 2001) optou por aplicar parte do seu imposto de renda no FINOR e FINAM, conforme determinação do artigo 601 do RIR/99.

Transcrevendo parte do Despacho Decisório, discorda do fundamento da decisão afirmando que é "impossível no direito que um ato legislativo que veio ao universo jurídico mediante sua publicação em 03 de maio de 2001 (MP 2.145) tenha revogado normativo da mesma natureza que lhe é POSTERIOR ou, no caso, em 26 de maio de 2001 (MP' 2.128-10)".

Argumenta ainda que as normas jurídicas NÃO RETROAGEM salvo as de natureza penal mais benéficas, e que em 31/12/2000 consolidou-se o fato gerador do Imposto de Renda e por conseguinte, a legislação aplicável é a vigente nesta data ainda que legislação posterior lhe tenha alterado e que a declaração de rendimentos deve se considerada mero ato acessório.

Ao final requer o reconhecimento do seu direito à aplicação nos incentivos FINOR e FINAM exercido quando da entrega da declaração de rendimentos relativa a 31.12.2000, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Como já mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG manteve o indeferimento do PERC, com base nos mesmos fundamentos da Delegacia de origem, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

A faculdade de o contribuinte de optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais, nos termos dos artigos 601, 609 e 611, do RIR/99, foi revogada a partir de 03/05/2001, não prevalecendo indicação nesse sentido feita na DIPJ apresentada após aquela data.

Solicitação Indeferida

De acordo com a Delegacia de Julgamento, o inciso XVIII do art. 50 da Medida Provisória nº 2.145, de 02/05/2001, expressamente revogou o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.167/1991, e, posteriormente, a MP nº 2.128-10, de 25/05/2001, confirmou a citada revogação ao excluir os artigos 3º, 13 e 14 de sua versão anterior, a MP nº 2.128-9, de 26/04/2001.

Quanto ao aspecto intertemporal para a aplicação das normas em questão, a DRJ decidiu nos seguintes termos:

Quando da ocorrência do fato gerador do imposto de renda referente ao ano-calendário de 2000 - 31/12/2000 - a interessada dispunha de uma expectativa de direito, que poderia ser ou não exercido nas datas previstas na legislação e enquanto este direito permanecesse válido na legislação. Se ele não foi posto em prática anteriormente à retirada da norma do ordenamento jurídico pátrio, não há qualquer dispositivo legal que albergue a opção efetivada pelo contribuinte quando da entrega de sua DIPJ/2001, 27/06/2001, momento em que já extinto o direito.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 02/04/2008, a Contribuinte apresentou em 18/04/2008 o recurso voluntário de fls. 46 a 51, onde reitera os mesmos argumentos de sua manifestação anterior, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo foi instaurado em razão da apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, à fl. 1. No caso, a opção pelos incentivos fiscais – FINOR e FINAM teve como base o IRPJ referente ao ano-calendário de 2000.

De acordo com o relato, tanto o Despacho Decisório de indeferimento do PERC, quanto a decisão de primeira instância, que confirmou esse indeferimento, foram motivados pelo fato de a opção ter ocorrido após 02/05/2001, data em que a MP nº 2.145 revogou o incentivo para as empresas não enquadradas no art. 9º da Lei 8.167/91.

A questão a ser decidida versa sobre o momento em que a Contribuinte poderia optar pelo incentivo fiscal, tendo em vista as mudanças ocorridas na legislação.

Entendo que com a ocorrência do fato gerador, em 31/12/2000, surgiu a obrigação tributária, e juntamente com ela todos os seus elementos caracterizadores, os quais não poderiam ser modificados por legislação superveniente, em desfavor dos contribuintes.

É importante registrar aqui que a MP nº 2.145 apenas revogou o incentivo, mas não estabeleceu que a revogação atingiria as opções correspondentes aos fatos geradores de 31/12/2000, nos casos em que elas ainda não tivessem sido exercidas.

Com efeito, a solução para o problema intertemporal na aplicação da norma não foi dada pela MP nº 2.145, tanto o é que a Administração Tributária tratou dessa questão em diversos atos (Nota Cosit nº 236, de 26 de julho de 2001, Nota Cosit nº 374, de 09 de novembro de 2001 e Nota Cosit nº 202, de 10 de julho de 2003), os quais deram sustentação para as decisões já prolatadas neste processo.

Ocorre que juntamente com a obrigação tributária, surgiu também para a Contribuinte o “direito de optar” pelo incentivo, e não uma mera expectativa de direito. A expectativa diz respeito ao “direito às quotas” do fundo de investimento, este sim um direito que se adquire somente com o efetivo exercício da opção.

A possibilidade de destinação de parte do IRPJ para os fundos FINOR/FINAM, a meu ver, está na verdade relacionada à forma definida em lei para a quitação da obrigação tributária, e esta forma não pode ser modificada depois do surgimento da obrigação, salvo se for em benefício do contribuinte.

É como se após a ocorrência do fato gerador houvesse modificação na data de vencimento da obrigação, para antecipá-la, o que, a meu ver, também não seria admissível.

5

Nesse sentido, é importante perceber que não estamos tratando do exercício de um puro direito potestativo. O que está em discussão são formas de adimplemento de uma obrigação já existente, e, nesse caso, a estabilidade nas relações jurídicas adquire ainda uma maior relevância para a solução da referida questão intertemporal.

Em outras oportunidades, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já examinou essa mesma matéria, conforme Acórdão nº 107-08.652, de 26/07/2006, nos seguintes termos:

INCENTIVOS FISCAIS - ANO CALENDÁRIO DE 2000 - MP 2.145/01 - REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO - RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - GARANTIA - O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/01, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado. A opção feita quando da tempestiva entrega da declaração, é, por assim dizer, ato de manifestação de direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte, pelo que este pode e deve, no âmbito do processo administrativo fiscal, ver solucionado o litígio instaurado quando do protocolo do denominado PERC, em que buscava assegurar o reconhecimento do direito aos incentivos que postulava.

(..)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reconhecer o direito ao pleito do incentivo e determinar a Primeira Instância julgadora que prossiga no julgamento do mérito, nos termos do voto do relator.

É interessante observar os fundamentos contidos no voto do Conselheiro Natanael Martins, que orientou a decisão acima citada:

(...)

A Medida Provisória nº 2.145 foi editada em 02.05.2001, de modo que a revogação trazida em seu bojo - em face do princípio constitucional da irretroatividade -, somente pode se aplicar em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos a partir daquela data, ou melhor, a partir do ano calendário de sua edição.

Com efeito, ainda que a opção pelo incentivo fiscal tenha sido formalizada quando da entrega da DIPJ, não se pode perder de vista de que este ato somente tem o condão de formalizar direito que, à luz da lei vigente ao tempo de sua percepção, já seria de sua titularidade. A opção, por assim dizer, tinha o condão, apenas, de realizar direito já adquirido que, em face da Constituição, não poderia, jamais, ser vulnerado por norma posterior.

(...)

Aliás, conclusão diversa certamente acabaria por criar situações que vulnerariam o princípio da isonomia inserto no caput do art. 5º da Constituição Federal - que prescreve que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" -, na medida em que aqueles que tivessem feito opção no curso do próprio ano calendário de 2000, mediante recolhimento do incentivo em código de DARF específico e aqueles que tivessem antecipado a entrega de sua DIPJ teriam o seu direito assegurado. Certamente que esta não é a solução, muito menos a intenção, desejada pela ordem constitucional e pelo legislador ordinário ao editar referida MP.

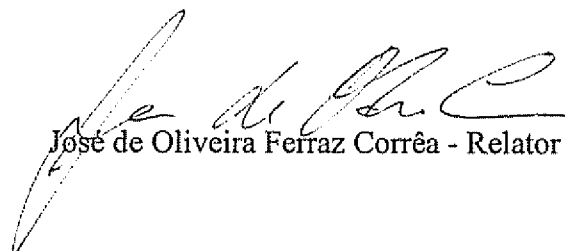
Tanto isso é verdade que a própria DIPJ atinente ao ano calendário de 2000, entregue no exercício financeiro de 2001, trazia em seu âmago a possibilidade de destinação de parcela do imposto de renda para aplicação em incentivos fiscais (...)

Adotando também os fundamentos acima transcritos, considero que o direito à opção pelos incentivos FINOR/FINAM vinculados ao IRPJ do ano-calendário 2000 surgiu juntamente com essa obrigação tributária, ou seja, com a ocorrência do fato gerador do imposto, em 31/12/2000, direito esse que não poderia ser extinto por legislação superveniente.

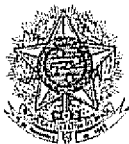
Assim, tenho como válida a opção exercida com a apresentação da DIPJ, em 27/06/2001.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 13977.000347/2003-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.